Eunápolis/BA, 16 de novembro de 2026.

RECEBIDO EM: 16 / 11 / 26
Mauricio Kunstmann
SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0729017/2026.
Pregão eletrônico 038/2026.

OBJETO: Ata de registro de preço para futura aquisição de materiais de expedientes, para atender as necessidades das diversas Secretárias do Município de Eunápolis/Ba, conforme estabelece a lei 14.133/2021.

REF: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Após publicação do edital, referente ao processo supracitado no Diário Oficial, a empresa **ALEA COMERCIAL LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.011.917/0001-70, com sede em Feira de Santana/Ba, apresentou **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

Após análise técnica e jurídica das razões apresentadas na IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, são nossas considerações:

Trata-se de impugnação apresentada por empresa interessada em participar do procedimento licitatório, por meio da qual questiona o prazo estabelecido no item 8.3 do Termo de Referência, que prevê o fornecimento dos materiais no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da solicitação ao contratado, mediante Ordem de Fornecimento.

Em síntese, a impugnante sustenta que o prazo estabelecido seria insuficiente, alegando que tal exigência restringiria a competitividade do certame e poderia ocasionar a exclusão de empresas de pequeno e médio porte. Em contrapartida, pleiteia a ampliação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis.

Após análise dos argumentos apresentados, verifica-se que não foram demonstrados elementos técnicos ou jurídicos capazes de justificar a alteração pretendida, conforme fundamentação a seguir.

1. DA ADEQUAÇÃO E RAZOABILIDADE DO PRAZO ESTABELECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a definição dos prazos de fornecimento constitui atribuição da Administração Pública, no exercício de sua competência de planejamento das contratações, devendo observar as necessidades administrativas, as características do objeto e os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, planejamento, competitividade e interesse público.

No presente caso, o prazo de até 05 (cinco) dias foi estabelecido considerando a necessidade de assegurar celeridade no atendimento das demandas municipais, permitindo que os materiais sejam disponibilizados em tempo compatível com as necessidades dos setores requisitantes.

Importante destacar que o prazo questionado não constitui exigência inédita ou desprovida de experiência prática. Na contratação anterior realizada pelo Município para atendimento de necessidade semelhante, foi adotado prazo equivalente, tendo a execução contratual ocorrido satisfatoriamente, com cumprimento das condições de fornecimento.

Ressalta-se, inclusive, que a empresa contratada anteriormente possuía sede em município diverso daquele da Administração, circunstância que demonstra, na prática, que a distância geográfica não representou impedimento para o atendimento do prazo estabelecido.

Esse histórico constitui elemento concreto de avaliação da viabilidade operacional da exigência, demonstrando que o prazo de cinco dias se mostrou compatível com a dinâmica de fornecimento pretendida e com as necessidades administrativas do Município.

Assim, a manutenção do prazo encontra respaldo não apenas na necessidade de atendimento tempestivo das demandas administrativas, mas também na experiência contratual anteriormente vivenciada, não havendo demonstração objetiva de sua inadequação.

2. DA EXCESSIVIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DO PRAZO PRETENDIDO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS

Quanto à pretensão de ampliação do prazo de fornecimento para 30 (trinta) dias úteis, entende-se que o período solicitado se mostra excessivamente dilatado e desproporcional diante das necessidades administrativas que fundamentaram a contratação.

A ampliação de 05 (cinco) para 30 (trinta) dias úteis representa um aumento substancial no tempo de atendimento das solicitações, fazendo com que a Administração tenha de aguardar período consideravelmente superior para receber materiais necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Tal condição poderá comprometer a reposição tempestiva de estoques, ocasionar desabastecimento e prejudicar o funcionamento regular dos setores municipais, especialmente quando houver necessidade de atendimento de demandas urgentes ou reposição de materiais essenciais.

A Administração Pública não pode ficar submetida a períodos excessivos de espera para obtenção de materiais necessários à continuidade de suas atividades, devendo as condições de fornecimento ser estabelecidas de acordo com o interesse público e a eficiência administrativa.

É importante destacar que a ampliação pretendida não representa mero ajuste operacional, mas uma alteração substancial da dinâmica de atendimento contratual, sem que a impugnante tenha apresentado estudo técnico, levantamento de mercado ou justificativa concreta que demonstre a indispensabilidade desse prazo.

Não se mostra razoável impor ao Município um período de até 30 (trinta) dias úteis para fornecimento quando a experiência da contratação anterior demonstra que empresa sediada em outro município conseguiu atender satisfatoriamente ao prazo de cinco dias.

Portanto, a pretensão de ampliação não encontra respaldo em necessidade administrativa demonstrada, representando imposição de prazo excessivamente prolongado, incompatível com a celeridade e a eficiência que devem orientar a contratação pública.

3. DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DE EXCLUSÃO DE EMPRESAS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE

A alegação de que o prazo estabelecido ocasionaria restrição à competitividade, especialmente em relação às empresas de pequeno e médio porte, não merece prosperar.

O prazo previsto no instrumento convocatório possui caráter objetivo e impessoal, sendo aplicável indistintamente a todos os fornecedores, independentemente de seu porte empresarial, localização geográfica ou estrutura societária.

Não existe no edital qualquer exigência de que o licitante possua sede, filial, depósito ou estabelecimento comercial no Município ou em localidades próximas, tampouco qualquer condição que diferencie empresas em razão de seu porte econômico.

A exigência refere-se exclusivamente à obrigação de execução contratual, consistente na entrega dos materiais dentro do prazo estabelecido, cabendo a cada interessado avaliar previamente sua capacidade operacional e logística para cumprimento das condições da contratação.

Importante ressaltar que o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, assegurado pela Lei Complementar nº 123/2006, deve ser observado pela Administração, mas não implica dispensa do cumprimento das obrigações contratuais nem obriga o estabelecimento de prazos incompatíveis com as necessidades administrativas.

A promoção da competitividade e do tratamento favorecido às empresas de menor porte deve ocorrer em harmonia com os demais princípios da contratação pública, especialmente a eficiência, a razoabilidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, a experiência da contratação anterior demonstra que empresa estabelecida em outro município conseguiu atender satisfatoriamente ao prazo de cinco dias, constituindo evidência prática de que a exigência não representa, por si só, impedimento geográfico à execução contratual.

A simples alegação de que empresas de menor porte poderiam enfrentar dificuldades logísticas, desacompanhada de estudos, dados de mercado ou demonstração concreta de inviabilidade, não é suficiente para caracterizar restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, não se justifica a ampliação do prazo contratual sob o argumento genérico de preservação da competitividade, sobretudo quando não demonstrada a impossibilidade de atendimento das condições estabelecidas pelos potenciais fornecedores.

4. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, considerando:

a) que o prazo de até 05 (cinco) dias foi estabelecido em consonância com as necessidades administrativas do Município;

b) que a contratação anterior adotou prazo equivalente e teve execução satisfatória, inclusive por empresa sediada em município diverso;

c) que o prazo possui caráter objetivo e impessoal, sendo aplicável indistintamente a todos os potenciais fornecedores, independentemente de porte empresarial ou localização geográfica;

d) que o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte não implica dispensa do cumprimento das obrigações contratuais nem imposição de prazos incompatíveis com as necessidades da Administração;

e) que a ampliação pretendida para 30 (trinta) dias úteis representa aumento substancial e desproporcional do tempo de atendimento das solicitações, sem demonstração técnica de sua indispensabilidade;

f) que a impugnante não apresentou elementos técnicos ou dados concretos capazes de demonstrar a inviabilidade do prazo estabelecido ou a efetiva restrição à participação de empresas de pequeno e médio porte;

g) que não foi demonstrada vantagem administrativa ou necessidade técnica que justifique a ampliação do prazo originalmente estabelecido;

DECIDE-SE PELO NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, indeferindo-se integralmente o pedido de alteração do item 8.3 do Termo de Referência.

Consequentemente, fica mantida a redação original do dispositivo, por se entender que o prazo de até 05 (cinco) dias é compatível com as necessidades administrativas, encontra respaldo na experiência contratual anterior e não teve sua inadequação técnica ou jurídica demonstrada pela impugnante.

Por fim, esclarece-se que a manutenção da exigência decorre do exercício legítimo da competência administrativa de estabelecer condições de execução contratual necessárias ao atendimento eficiente do interesse público, observados os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Dê-se ciência à impugnante e prossiga-se com o regular andamento do procedimento licitatório.

Em tempo, são nossas considerações,
Atenciosamente,

Núcleo de Planejamento.
JSBecchi